



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0004495-97.2022.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação da empresa **AEA Cursos Ltda - ME**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 02 (dois) servidores deste TRE/PE no *Curso Online: Gestão da Operação e Manutenção Predial*, na modalidade on-line, ao vivo, no período de 16, 18 e 19 de maio de 2022.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2022.

2. Unidade Demandante

Unidade demandante: SEDOC

Unidade a ser capacitada: Seção de Manutenção (SEMAN)

3. Justificativa da Contratação

Pertinência das atividades desenvolvidas pelas unidades com o conteúdo programático do curso

- A capacitação irá prover aos servidores da SEMAN as reais situações presentes na rotina dos edifícios e as soluções mais adequadas a cada caso através do conhecimento e aplicação dos conceitos mais atuais de gerenciamento, operação e manutenção relacionados à infraestrutura e serviços das edificações.

Resultados esperados com a contratação

- Melhor entendimento dos conceitos de manutenção e atualização das práticas aplicadas no mercado.
- Melhorar as elaborações dos requerimentos de contratação e dos documentos da licitação, além de ampliar os conhecimentos dos servidores nas gestões dos contratos de manutenção.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2022.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não se aplica.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

Marcar com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X
4.	Pregão eletrônico	

5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Capacitação de 02 (dois) servidores deste TRE/PE no *Curso Online: Gestão da Operação e Manutenção Predial*, com o objetivo de abordar questões normativas e legais, conceitos de gestão de manutenção, tipos de manutenção e suas aplicações, gestão de custos na manutenção predial e uma visão geral sobre os principais sistemas prediais; Conceitos de planejamentos e elaboração de planos de manutenção; Como medir resultados - conceitos básicos de KPIs (Key Performance Indicators) e SLAs (Service Level Agreement) na área de manutenção predial.

8. CATSER

Não se aplica.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O prazo da execução dos serviços é de 12 horas/aula, no período de 16, 18 e 19 de maio de 2022.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado na modalidade on-line, ao vivo.

12. Adjudicação do Objeto

Não se aplica.

13. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2022 do TRE/PE, conforme Informação 2925 (1741763) e Termo de Retificação (1745121), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão

aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.

- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

14. Análise de Riscos

Realizar análise relativa à contratação, que inclui ações para mitigar especialmente os riscos relevantes, em especial aqueles decorrentes do insucesso da contratação. Devem ser consideradas as lições aprendidas em outras contratações para evitar que problemas já ocorridos aconteçam novamente.

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 – Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
1	Refazimento da Inexibibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			
2	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			

		possibilidade de substituição, entre outros.							
3	Perda da Disponibilidade Orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			

As orientações para elaboração do Mapa de Riscos e Controles Internos constam do Anexo da Resolução n.º 337/2018-TRE/PE.

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Cristiane Paes Barreto de Castro
Matrícula: 309.16.504
Telefone: (81) 3194-9654
E-mail: cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte
Matrícula: 309.16.979
Telefone: (81) 3194-9536
E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestor Titular: Cristiane Paes Barreto de Castro
CPF: 457.979.194-00

Gestor Substituto: João Paulo Nepomuceno Negromonte
CPF: 666.376.864-68

17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

18. Anexos

Não se aplica.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PAES BARRETO DE CASTRO**, Técnico(a) Judiciário(a), em 22/02/2022, às 09:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE**, Chefe de Seção, em 22/02/2022, às 10:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1761129** e o código CRC **2F910BFB**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0004495-97.2022.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação da empresa **AEA Cursos Ltda - ME**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 02 (dois) servidores deste TRE/PE no *Curso Online: Gestão da Operação e Manutenção Predial*, na modalidade on-line, ao vivo, no período de 16, 18 e 19 de maio de 2022.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2022.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: AEA Cursos Ltda - ME
- CNPJ: 10.882.019/0001-62
- Endereço: Rua Cairo n. 68, Parque Monte Alegre – Taboão da Serra – SP – CEP 06756-090
- Dados Bancários: Banco do Brasil (001) - Ag: 1544-X - C/C: 17300-2

3. Parcelamento do Objeto

Não se aplica

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação(natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não

deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores**,

conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.** Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União**
Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI
Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo**
Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **0 êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.'** ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”
Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um *executor de confiança* implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja *diferenciada e sofisticada* a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris*:**

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto**. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los)**. ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º- seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). **'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!'** (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (AEA CURSOS LTDA - ME.).

A AEA Cursos Ltda - ME é uma empresa sediada em São Paulo/SP, e com atuação nacional. O projeto Educacional da AEA Educação Continuada visa trazer aos profissionais a vanguarda do conhecimento aplicado aos temas de maior destaque na atualidade. Para isso, utilizam consagrados métodos de ensino tradicionais a técnicas modernas e interativas, oferecendo desde aulas presenciais, visitas técnicas guiadas e ensino à distância.

O *Curso Online: Gestão da Operação e Manutenção Predial*, será realizado na modalidade on-line, ao vivo, no período de 16, 18 e 19 de maio de 2022, e tem como objetivo abordar questões normativas e legais, conceitos de gestão de manutenção, tipos de manutenção e suas aplicações, gestão de custos na manutenção predial e uma visão geral sobre os principais sistemas prediais.

A capacitação terá 12 (doze) horas de carga horária. Tem como público-alvo profissionais da área de manutenção predial e facilities, ligados à gestão de processos, pessoas e equipes, engenheiros, técnicos de nível médio, arquitetos, e/ou qualquer profissional ligado à gestão de manutenção, supervisores de campo a profissionais de nível gerencial que desejam aprimorar conhecimentos no tema. Além disso, gestores de organizações privadas ou públicas, agentes públicos, fiscais de contrato, síndicos, administradores de condomínio também podem se beneficiar com o curso.

A **AEA CURSOS LTDA - ME** possui grande experiência de mercado. Junta-se ao presente Termo de Referência **04 (quatro) ATESTADOS TÉCNICOS** em favor da empresa (1761307):

ATESTADOS TÉCNICOS:

a) A **ITAIPU BINACIONAL** após a realização do curso "Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos", certificou para os devidos fins, que a **AEA Cursos Ltda**, inscrito no CNPJ 10.882.019/0001-62 *"realizou os serviços contratados, sob o regime de preços global, em conformidade com o especificado, não havendo no âmbito da contratação, nada que a desabone"*. Documento expedido em 26 de fevereiro de 2019.

b) A **PETROBRAS** após a realização do Curso Patologias da Construção Civil, declarou para os devidos fins, que a **AEA Cursos Ltda**, inscrito no CNPJ 10.882.019/0001-62, *"realizou os serviços descritos, cumprindo integral e satisfatoriamente as exigências estabelecidas no contrato, especificamente com relação ao prazo e à qualidade, não existindo algo que pudesse desaboná-lo"*. Documento expedido em 07 de agosto de 2014.

c) A **SANEAGO** atestou que a **AEA Cursos Ltda**, inscrito no CNPJ 10.882.019/0001-62, "é o nosso fornecedor de serviços de treinamento profissional, cumprindo sempre pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, *pelo qual declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone"*. Documento expedido em 30 de agosto de 2021.

d) O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO** atestou que a **AEA Cursos Ltda**, inscrito no CNPJ 10.882.019/0001-62,

forneceu/executou o curso "Certificação Procel/Edifica para Edificações Comerciais, de Serviços e Públicas", de forma satisfatoriamente, não existindo em seus registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Documento expedido em 12 de janeiro de 2022.

O curso em voga terá como instrutor **HAROLDO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA**. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte do anexo integrante desse processo (1761287).

→ **HAROLDO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA**

Engenheiro Eletricista pela Universidade Mackenzie, Mestre e Doutor em Energia pela Universidade Federal do ABC com linha de pesquisa eficiência energética em edificações. Possui 25 anos de experiência, atua nas áreas de consultoria em manutenção predial, eficiência energética. Possui em seu currículo atuação como Engenheiro de Manutenção na Caixa Econômica Federal, Coordenador de Manutenção dos terminais rodoviários em São Paulo pela Socicam, Gerente de Manutenção no Santander e Gerente de Propriedades pela Cushman & Wakefield. Atua também como docente na Faculdade de Tecnologia de São Paulo, é especialista em Medição e Verificação (M&V), e Coordenador de Projetos do Centro Paulo Souza onde lidera o planejamento do Sistema de Gestão Energética

O curso disponibilizado pela empresa **AEA Cursos Ltda - ME** foi validado pela SEMAN, conforme mensagem eletrônica anexa (1761331).

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **AEA Cursos Ltda - ME** é a mais indicada para a capacitação de 02 (dois) servidores do TRE-PE que atuam na Seção de Manutenção (SEMAN) deste Tribunal.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não se aplica.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Capacitação de 02 (dois) servidores deste TRE/PE no *Curso Online: Gestão da Operação e Manutenção Predial*, com o objetivo de abordar questões normativas e legais, conceitos de gestão de manutenção, tipos de manutenção e suas aplicações, gestão de custos na manutenção predial e uma visão geral sobre os principais sistemas prediais.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado em 12 horas/aula, na modalidade on-line, ao vivo.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é de 12 horas/aula, no período de 16, 18 e 19 de maio de 2022.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso on-line.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não se aplica.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não se aplica.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1, 7.2 e 7.3.

12. Pagamento

R\$ 1.386,00 (um mil e trezentos e oitenta e seis reais), referente à participação de 02 (dois) servidores do TRE-PE. Custo de R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais) por servidor.

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não se aplica.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não se aplica.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.386,00 (um mil e trezentos e oitenta e seis reais), referente à participação de 02 (dois) servidores do TRE-PE. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

17. Modalidade de Empenho

X	ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
---	-----------	--	------------	--	--------

Para o caso de despesas que envolvam mais de uma modalidade de empenho, detalhar os valores. Exemplos: Contratos que abrangem vários tipos de despesas; contrato de locação de mão-de-obra, que abrange serviços ordinários (empenho global), diárias e serviços extraordinários (empenho estimativo).

Definições:

- **Empenho Ordinário:** empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez, ex: pagamento de curso, pedido de ata;
- **Empenho Estimativo:** empenho cujo montante não se possa determinar previamente, ex: diárias, passagens, energia, água;
- **Empenho Global:** empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento, ex: contratos de locação de imóvel.

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não se aplica.

19. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2022 do TRE/PE, conforme Informação 2925 (1741763) e Termo de Retificação (1745121), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Gestor Titular: Cristiane Paes Barreto de Castro

CPF: 457.979.194-00

Telefone: (81) 3194-9654

E-mail: cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br

Gestor Substituto: João Paulo Nepomuceno Negromonte

CPF: 666.376.864-68

Telefone: 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Notas Similares (1761319)

1) AEA CURSOS LTDA - ME

Curso Online: Gestão da Operação e Manutenção Predial

Nota Fiscal: 197/NFE, emitida em 18/06/2021. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/SP. Nota de Empenho (2021NE204).

Valor da inscrição: R\$ 948,10 (novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos), referente à participação de 02 (dois) servidores. Custo de R\$ 474,05 (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) por participante.

2) AEA CURSOS LTDA - ME

Curso Online: Gestão da Operação e Manutenção Predial

Nota Fiscal: 156/NFE, emitida em 11/04/2021. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Nota de Empenho (335/2021).

Valor da inscrição: R\$ 1.497,00 (um mil e quatrocentos e noventa e sete reais), referente à participação de 03 (três) servidores. Custo de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) por participante.

3) AEA CURSOS LTDA - ME

Curso Online: Gestão da Operação e Manutenção Predial

Nota Fiscal: 161/NFE, emitida em 19/04/2021. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Nota de Empenho (2021NE0249).

Valor da inscrição: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), referente à participação de 02 (dois) servidores. Custo de 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) por participante.

OUTROS ANEXOS

a) Proposta Oficial AEA Cursos e Currículo do Instrutor (1761287);

b) Declarações (1761301);

c) Certidões (1761304)

d) Atestados de Capacidade Técnica (1761307);

e) Pesquisas de Mercado - Notas de Empenhos/Notas Fiscais (1761319);

f) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (1761322);

g) E-mail SEMAN (1761331).

Recife, 21 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PAES BARRETO DE CASTRO, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 22/02/2022, às 10:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 22/02/2022, às 10:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1761131** e o código CRC **516A34CF**.

0004495-97.2022.6.17.8000

1761131v23